

## **LEI Nº 925/2015**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano".

Autor: Vereador Manoel Rodrigues de Sousa

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e Eu, **Geraldo Ribeiro de Souza**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I:**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º-** Fica constitui obrigação dos proprietários, adquirente e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano;

I - manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:

- a) terrenos baldios;
- b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.

II - o prazo para a execução do serviço de limpeza, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

III - o prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

**Parágrafo Único** - Os prazos citados nos incisos II e III do Artigo 1º, serão improrrogáveis.

## **CAPITULO II:**

### **DA PENALIDADE**

**Artigo. 2º** - Os proprietários, adquirente e/ou possuidores que descumprirem as obrigações elencadas no artigo anterior sujeitam-se a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie:

I - Multa de 10,00 VRMs (Dez unidades de Valor de Referência Municipal).

## **CAPÍTULO III:**

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Artigo 3º-** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Fiscalização, Departamento Tributário e Secretária das Cidades, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei, a elaboração de recurso da autuação e elaboração do parecer para determinar o arquivamento em caso de indeferimento.

**Artigo 4º-** É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto à Divisão de Receitas Imobiliárias da Secretária Municipal de Economia e Finanças, sempre que houver, transferência de domínio, ou mudança de endereço.

**Artigo 5º-** Compete ao proprietário, adquirente e/ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

## **CAPÍTULO IV:**

### **DAS NOTIFICAÇÕES**

**Artigo 6º** - Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, bem como o disposto no artigo 5º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso II do artigo 1º.

§ 1º - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário, adquirente e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º - Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.

V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

## **CAPÍTULO V:**

### **DAS AUTUAÇÕES**

**Artigo 7º** - Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos e artigo 5º, o agente de fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

**Artigo 8º** - No Auto de Infração deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado (s), que poderá (ão) ser o (s)proprietário(s), adquirente (s) e/ou possuidor(es), a qualquer título número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Valor da multa imposta.

V - Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

**Artigo 9º**- Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou

mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º, e seus incisos, mediante 3 (três) publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

**Artigo 10º**- Qualquer Contribuinte, Empresa, Associação, Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza de determinado imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

## **CAPÍTULO VI:**

### **DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

**Artigo 11º** - A interposição do recurso, de que trata o artigo 1º, Inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único - Os recursos serão interpostos pelo proprietário, adquirente e / ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

**Artigo 12** - O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recursos, sem efeito suspensivo, junto a Prefeitura Municipal dirigido ao Secretário de Saúde.

## **CAPÍTULO VII:**

### **CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS,**

### **QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS**

### **BEM COMO OBRAS ABANDONADAS**

**Artigo 13** - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Obras e Saneamento poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis devidamente intimados no Artigo nº8.

Parágrafo Único - Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento enviará o processo para a Secretaria de Economia e Finanças que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço na dívida ativa municipal.

## **CAPÍTULO VIII:**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14-** As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 1º, item I serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

**Artigo 15-** A Secretária de Obras e Saneamento controlará a expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

**Artigo 16 -** O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

**Artigo 17 -** O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

**Artigo 18 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT**  
**Em, 14 de dezembro de 2015.**

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**